



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70603 - MT
(2023/0021650-2)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR
AGRAVADO : ANDRE NEVES FANTONI
ADVOGADOS : THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928
JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Lei Complementar 207/2004, do Estado de Mato Grosso, em seu art. 107, I, dispõe que a punibilidade prescreve em 2 anos, para as faltas sujeitas à suspensão de até 30 dias, como é o caso dos autos. Os parágrafos 1º e 2º da supracitada lei dispõem que o prazo prescricional se inicia na data em que a Administração Pública tomar conhecimento dos fatos, e é interrompido pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, até a decisão final de autoridade competente.

2. No caso, a decisão da autoridade competente, irrecorrível, data de 22 de dezembro de 2015 (fl. 96) e o cumprimento da penalidade foi determinado em 8 de novembro de 2021, aproximadamente 6 anos depois, devendo ser reconhecida, portanto, a consumação do prazo prescricional.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70603 - MT
(2023/0021650-2)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR
AGRAVADO : ANDRE NEVES FANTONI
ADVOGADOS : THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928
JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. PENA DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Lei Complementar 207/2004, do Estado de Mato Grosso, em seu art. 107, I, dispõe que a punibilidade prescreve em 2 anos, para as faltas sujeitas à suspensão de até 30 dias, como é o caso dos autos. Os parágrafos 1º e 2º da supracitada lei dispõem que o prazo prescricional se inicia na data em que a Administração Pública tomar conhecimento dos fatos, e é interrompido pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, até a decisão final de autoridade competente.

2. No caso, a decisão da autoridade competente, irrecorrível, data de 22 de dezembro de 2015 (fl. 96) e o cumprimento da penalidade foi determinado em 8 de novembro de 2021, aproximadamente 6 anos depois, devendo ser reconhecida, portanto, a consumação do prazo prescricional.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno pelo ESTADO DE MATO GROSSO da decisão que deu provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – PENA DE SUSPENSÃO – PRÁTICA DELITUOSA APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO PRETENSÃO EXECUTÓRIA – NÃO OCORRÊNCIA – DEMISSÃO POSTERIOR – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA

DENEGADA.

O prazo prescricional inicia-se no dia do conhecimento do fato, sendo interrompido pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104 da LC 207/2004 (fl. 164).

Argumenta a parte agravante o seguinte:

Em que pese a previsão legislativa ter sido apreciada pela decisão agravada, esta acabou por desconsiderar o marco interruptivo. Ora, como a instauração da Sindicância Administrativa foi realizada no mesmo dia do conhecimento da infração, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional, na medida em que incidente o marco interruptivo constante do artigo 107, §1º, da Lei Complementar n.º 207/2004.

Dessa forma, como a Comissão de Sindicância Administrativa foi instaurada no mesmo dia do conhecimento dos fatos, fato que possui o condão de interromper o prazo prescricional, não há que se falar em consumação da prescrição da pretensão sancionatória (fl. 178).

Impugnação apresentada às fls. 184-190.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A decisão que deu provimento ao recurso ordinário, assim consignou:

A Lei Complementar Estadual n. 207/2004 - CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO -, em seu art. 107, I, § 1º, assim dispõe:

Art. 107 - A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:

I - em 02 (dois) anos, nas faltas sujeitas à repreensão e suspensão até 30 dias;

[...]

§ 1º O prazo de prescrição inicia-se no dia do conhecimento do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104 desta lei complementar.

No caso dos autos, a decisão da autoridade competente, irrecorrível, data de 22 de dezembro de 2015 (fl. 96) e o cumprimento da penalidade foi determinado em 8 de novembro de 2021, aproximadamente 6 anos depois.

Nos termos da legislação estadual retrocitada, a Administração teria o prazo de 2 anos para a aplicação da penalidade, ou seja, até dezembro de 2017, devendo ser reconhecida, portanto, a consumação do prazo prescrição (fls. 215-216).

No caso dos autos, a decisão da autoridade competente, irrecorrível, data de 22 de dezembro de 2015 (fl. 96) e o cumprimento da penalidade foi determinado em 8 de novembro de 2021, aproximadamente 6 anos depois.

O Tribunal *a quo* afastou a ocorrência da prescrição, consignando que (fls. 96-97):

No caso em questão, é incontroverso que o Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, por meio do Chefe de Gabinete, tomou conhecimento das infrações administrativas, praticadas pelo Impetrante, em 26/02/2015, e que, na mesma data, foi publicada, no Diário Oficial do Estado, a Portaria de instauração da Comissão de Sindicância Administrativa (id. 117300496, pág. 02).

O Processo Administrativo teve o seu regular trâmite até a prolação da Decisão n. 013/2015/COFAZ/SEFAZ, pelo Corregedor Fazendário, aplicando ao Impetrante a pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Essa decisão foi objeto de Recurso Administrativo que foi desprovido pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em 22/12/2015 (id. 117300498, págs. 01/06).

O cumprimento da penalidade somente foi determinado em 08/10/2021, por meio da decisão, proferida pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso (id. 117315450, págs. 02/03).

Analisando os autos, verifico que, entre a data de conhecimento dos fatos pelo Impetrado e a instauração da Sindicância Disciplinar, não decorreram mais de 02 (dois) anos, o que, a princípio, afasta a possibilidade de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Frise-se que o decisum que desproveu o Recurso Administrativo do Impetrante encontra-se com trânsito em julgado, conforme menciona o documento id. 117300499, pág. 01, assinado pelo Corregedor Fazendário, o que implica afirmar que o servidor punido (Impetrante) teve conhecimento daquele ato.

Dessa feita, da análise dos dispositivos legais acima mencionados, é possível concluir que a aplicação de sanção disciplinar pode ou não ser efetivada tanto por procedimentos mais simples, como sói a sindicância administrativa, instaurada para apuração e punição de transgressões disciplinares mais brandas, dentre as quais a advertência, a repreensão e até mesmo a suspensão de até trinta dias, como também por meio do procedimento/processo administrativo disciplinar (PAD), instaurado para apuração de transgressões punidas com penas mais severas diversas das primeiras, as quais, devido à possibilidade de penalização ao servidor, devem ser precedidas do contraditório e da ampla defesa.

A Lei Complementar Estadual 207/2004 - CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO -, em seu art. 107, I, § 1º, assim dispõe:

Art. 107 - A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se dá:
- em 02 (dois) anos, nas faltas sujeitas à repreensão e suspensão até 30 dias;

[...]

§ 1º O prazo de prescrição inicia-se no dia do conhecimento do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104 desta lei complementar.

Nos termos da legislação estadual retrocitada, a Administração teria o prazo de 2 anos para a aplicação da penalidade, ou seja, até dezembro de 2017, devendo ser reconhecida, portanto, a consumação do prazo prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO.

[...]

II - Quanto à alegada ocorrência de prescrição administrativa, verifica-se que o processo administrativo disciplinar, instaurado em 10/2/2000, em que buscou apurar condutas atribuídas ao ora recorrente e a outros policiais civis, pela prática de concussão, foram também apuradas em Juízo criminal.

III - Como bem relatado pelo representante do Parquet Federal, em virtude do ajuizamento da ação criminal, o Governador do Estado de São Paulo determinou em 25/2/2004 a suspensão do trâmite do processo administrativo disciplinar até decisão judicial sobre o caso.

IV - O processo disciplinar permaneceu suspenso até a publicação de sentença criminal em 7/11/2013 que condenou o ora recorrente a dois anos e quatro meses de reclusão. No entanto, por decisão de 17/12/2013, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação e declarada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

V - Quanto à prescrição no processo administrativo disciplinar, a Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) dispunha, à época dos fatos, que:

"Artigo 80 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição: (...) IV - da falta prevista em lei, com infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição. Parágrafo único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo."

VI - Prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do

recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto. Confira-se: RMS n. 36.941/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017).

VII - No caso, o recorrente foi condenado na ação penal pelo crime de concussão à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, sendo de 8 anos o prazo prescricional, conforme art. 110, caput, c/c art. 109, IV, do CP.

VIII - O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 10/2/2000, termo inicial do prazo prescricional, ficando suspenso até 7/11/2013, data da publicação da sentença criminal.

IX - Não há, por outro lado, que se falar em suspensão do prazo prescricional, uma vez que, à época dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, a Lei Complementar Estadual n. 207/1979 não previa essa possibilidade, a qual só veio a ser regulamentada com a edição da Lei Complementar Estadual n. 922/02, que adicionou o § 4º ao art. 80, para dispor que a prescrição não corre enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial.

X - Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, há, entre as instâncias penal e administrativa, independência, sendo desnecessário aguardar-se a instauração da correspondente ação penal para iniciar-se ou concluir-se o procedimento administrativo disciplinar. Confira-se: RMS n. 31.257/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/8/2010, DJe 13/9/2010).

XI - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão administrativa na presente hipótese.

XII - Agravo interno improvido (Aglnt no RMS n. 49.117/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 70.603 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0021650-2

Número de Origem:
10018060720228110000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE NEVES FANTONI

ADVOGADOS : THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928

JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - SUSPENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : PAOLA BIAGGI ALVES DE ALENCAR

AGRAVADO : ANDRE NEVES FANTONI

ADVOGADOS : THIAGO DE ABREU FERREIRA - MT005928

JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - MT012009

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT009172B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024